



JUSTIFICATIVA – LEI 14.133/21
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo n. 296/2025

Ao Exmo. Sr.
Eraldo Moreira dos Santos
Prefeito Municipal

Introdução

A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, conforme disposto no **art. 74, inciso III, alínea "a" § 3º, combinado com o art. 6, inciso XVIII, e o art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021**. Essa modalidade é aplicável em situações em que a competição é inviável ou, sendo possível, compromete o atendimento ao interesse público e a eficiência administrativa. Este documento tem como objetivo justificar a **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na área de engenharia civil e/ou arquitetura, para consultoria assessoria na elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, incluindo todos os seus elementos e aprovações legais, orçamentos, estimativas de custo, memórias de cálculo, cronogramas de obras, especificações técnicas e complementares, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Itabaianinha/SE.**

Fundamento Legal

Nos termos do art. 74, III, alínea "a", § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

(...)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

Adicionalmente, o art. 6º, inciso XVIII, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, define:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



(...)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;"

O art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece os documentos obrigatórios para instrução de processo de contratação direta, que incluem:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

O fundamento para esta contratação direta decorre da inviabilidade de competição e da notória especialização da empresa **AB PROJETOS E SOLUCOES LTDA- ME - CNPJ: 41.392.582/0001-86**, cuja notória especialização foi atestada por seu desempenho anterior em projetos similares, sua equipe técnica qualificada, aparelhamento operacional e portfólio compatível com as exigências legais e técnicas do objeto.

1. Contexto da Contratação

O Município de Itabaianinha/SE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, identifica a necessidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria na elaboração de projetos arquitetônicos, projetos estruturais e orçamentos de obras do município de Itabaianinha, em particular as vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. A contratação deverá contemplar o desenvolvimento de projetos arquitetônicos, estruturais, hidráulicos/sanitário, elétricos, incêndio e pânico, acessibilidade, SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), memorial descritivo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilha Orçamentária, orçamentos detalhados que incluam levantamento de custos, cronogramas físico-financeiros e demais especialidades técnicas necessárias, em atendimento às demandas de infraestrutura educacional deste município.

A contratação visa suprir a carência da administração municipal quanto à produção de projetos técnicos exigidos para:

- Planejamento e execução de obras educacionais;
- Atendimento às exigências legais de licitação;
- Regularização de obras junto aos órgãos de controle e fiscalização.



Embora o município conte atualmente com equipe técnica composta por engenheiros e arquitetos, verifica-se que todos os profissionais encontram-se designados prioritariamente para atividades de fiscalização de obras em andamento, acumulando ainda jornada de trabalho reduzida (entre 12h e 24h semanais), o que inviabiliza a elaboração interna dos projetos com a celeridade e profundidade técnica requeridas. Em tempo, enfatizamos ainda a carência de especialistas em áreas essenciais à execução de projetos a exemplo de engenheiro eletricista, engenheiros ou técnicos habilitados para projetos de incêndio e pânico entre outras especialidades necessárias.

Diante desse cenário, a contratação de empresa especializada permitirá dotar a Administração Pública Educacional de projetos tecnicamente adequados, compatíveis com as normas técnicas da ABNT, com as exigências da legislação vigente e com os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos de controle, promovendo maior efetividade na execução de obras e investimentos públicos no município.

2. Análise dos Requisitos de Inexigibilidade

A seguir, apresentam-se os requisitos que justificam a adoção da **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021:

2.1. Serviço Técnico Especializado

A contratação tem por objeto a prestação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes na assessoria e consultoria de elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos de engenharia e/ou arquitetura**, incluindo memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamentos, cronogramas, plantas e demais elementos necessários à instrução de procedimentos de obras públicas e captação de recursos e outros.

Trata-se de atividade complexa, que exige:

- Domínio técnico-normativo, com base em legislações como a Lei nº 14.133/2021, normas da ABNT e regulamentos de órgãos financiadores e fiscalizadores;
- Capacidade técnica operacional comprovada, para desenvolvimento de projetos em conformidade com os requisitos legais, ambientais, orçamentários e urbanísticos;
- Conhecimento aplicado e experiência anterior, considerando que a correta elaboração dos projetos é condição essencial para a viabilização e execução de obras públicas;
- Equipe multidisciplinar qualificada, formada por engenheiros civis, arquitetos e demais profissionais técnicos habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe.

A singularidade e a natureza predominantemente intelectual do objeto contratual justificam a necessidade de contratação direta, sendo inviável a competição, conforme previsto na legislação vigente, por envolver serviços técnicos especializados que exigem expertise comprovada e notória especialização.



Hely Lopes Meirelles afirma que:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior".

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."

Assim, o objeto em questão não pode ser considerado um serviço comum.

2.2. Natureza Predominantemente Intelectual

A contratação envolve serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, consistindo assessoria e consultoria na elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos de engenharia e/ou arquitetura, incluindo os elementos exigidos para futura execução de obras públicas.

Tais serviços exigem elevado grau de conhecimento técnico, domínio de normas técnicas (como NBRs da ABNT), experiência em compatibilização de projetos, e conhecimento das exigências legais, ambientais, urbanísticas e orçamentárias.

A complexidade, especificidade e impacto dos serviços a serem prestados evidenciam seu caráter intelectual e técnico, tornando a contratação direta por inexigibilidade o meio juridicamente adequado para garantir qualidade, segurança e eficiência à Administração.

E, nesse diapasão, o Acórdão n. 1123/2025-TCU – Plenário, traz o seguinte entendimento:

"Conforme mencionado pela unidade especializada, recentemente esta Corte de Contas apreciou caso semelhante - concorrência destinada à contratação de empresa para elaboração de planejamento, ensaios, projetos executivos de engenharia e de arquitetura para construção de campus universitário - por meio do Acórdão 2381/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Sherman e fundamentado na declaração de voto do Ministro Benjamin Zymler, ocasião em que o Tribunal adotou o entendimento de que os serviços listados no art. 6º, inc. XVIII, da Lei 14.133/2021, devem ser considerados serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, não cabendo ao



administrador classificá-los de forma diferente. O Ministro Jhonatan de Jesus, no voto condutor do Acórdão 2619/2024-TCU-Plenário, onde se examinava a contratação de projeto executivo de reforma de edificação, resumiu, da seguinte forma, o entendimento firmado pela Corte de Contas: "a Lei 14.133/2021 impõe o uso de "melhor técnica" ou "técnica e preço" como critério de julgamento para determinados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual - rol de serviços que expressamente inclui estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos - quando o valor da contratação exceder R\$ 359.436,08;"

2.3. Notória Especialização

A empresa **AB PROJETOS E SOLUCOES LTDA – CNPJ: 41.392.582/0001-86** demonstrou notória especialização na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de engenharia civil e arquitetura, com foco na elaboração de estudos técnicos, projetos básicos e projetos executivos, tendo atuado em diversos municípios com elevado padrão de qualidade.

Sua reputação foi consolidada por meio de:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, demonstrando a regularidade, precisão e conformidade dos projetos elaborados;
- Equipe técnica composta por engenheiros e arquitetos, habilitados junto aos respectivos Conselhos Profissionais (CREA);
- Portfólio explícito nos atestados de capacidade técnica demonstrando ampla experiência em obras de grande porte inclusive, na área educacional, objeto dessa contratação.
- Capacidade de atendimento às exigências legais de órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Ministérios Públicos Estaduais, sobretudo em relação à estrutura documental de apoio a licitações de obras públicas.

Conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."

Dessa forma, verifica-se que a empresa possui os requisitos exigidos no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o que justifica a inexigibilidade da licitação com base na notória especialização técnica.

3. Conclusão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Com base no exposto, resta clara a configuração da inexigibilidade de licitação, conforme **art. 74, inciso III, alínea "a" § 3º, combinado com o art. 6, inciso XVIII, e o art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/21**. A contratação direta revela-se imprescindível para atender ao interesse público, assegurando qualidade, eficiência e conformidade na gestão municipal, com resultados técnicos alinhados às demandas de elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos de engenharia e/ou arquitetura do município de Itabaianinha/SE.

Recomenda-se, portanto, a continuidade do processo administrativo para formalização da contratação.

Itabaianinha/SE, 22 de outubro de 2025

Maria Marcela Santos Vieira
Secretária Municipal de Educação

Maria Marcela Santos Vieira
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 02/2025